



Acórdão nº

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Suscitado: Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0000787-61.2014.8.14.0943.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO SINGULAR PARA EFETIVAR A CITAÇÃO DO ACUSADO – IMPRESCINDIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, SENDO O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE.

1. Suscita o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA o presente conflito negativo de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

2. Ao interpretar o parágrafo único, do art. 66, da Lei nº 9.099/55 em consonância com o entendimento pacífico e remansoso dos nossos Tribunais pátrios, para que haja a remessa dos autos e consequente processamento do feito para o Juizado Especial Criminal, imprescindível o oferecimento da denúncia oral pelo Ministério Público e posterior dificuldade para citar o acusado.

3. No caso vertente, constata-se que ainda não foi ofertada denúncia, havendo apenas tentativas frustradas de intimação para que o acusado comparecesse à audiência preliminar.

Assim, ao verificar que o representante do Ministério Público ainda não ofereceu denúncia, para então tentar esgotar todas as formas de citação, incabível o deslocamento da competência do feito para o Juízo singular. **PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 24 de abril de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Suscitado: Juízo Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0000787-61.2014.8.14.0943.

RELATÓRIO



Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, em face do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.

O feito foi primitivamente distribuído ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, contudo, o Promotor de Justiça, afirmando que o procedimento sumaríssimo não comporta citação via edital ante a impossibilidade de obter êxito na localização do novo endereço do acusado, requereu a remessa ao Juízo comum, o que fora atendido pela magistrada.

Realizada a distribuição, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA não acolheu o declínio de competência e suscitou o presente conflito negativo, afirmando que apenas tem lugar a aplicação do art. 66 da Lei nº 9.099/95 quando restarem esgotados todos os meios necessários para a localização do acusado após o oferecimento da denúncia, o que não ocorreu no presente, ordenando a remessa dos autos a esta Corte.

Em manifestação, a Doutra Procuradoria se manifestou pelo conhecimento e procedência do presente conflito negativo de competência, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, em face do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

O cerne da questão gira em torno de estabelecer se a circunstância do autor do fato delituoso não ter sido encontrado para comparecer à audiência preliminar, antes do oferecimento da denúncia, enseja a remessa do feito ao Juízo singular, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Tal dispositivo assim se encontra plasmado, *ipsis litteris*, em nosso ordenamento Jurídico pátrio:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado,



sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Com efeito, é de entendimento pacífico e remansoso em nossos Tribunais, em especial, no Superior Tribunal de Justiça, que o dispositivo suso transcrito tem aplicação no caso de terem sido esgotados, após o oferecimento da denúncia, todos os meios de citação possíveis do acusado, perante o Juizado especial e, ainda assim, este não ter sido encontrado.

Colaciono julgado desta Corte nesse compasso, assim como de outros tribunais pátrios:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM, A FIM DE REALIZAR A CITAÇÃO DOS ACUSADOS. NECESSIDADE DE DENÚNCIA PRÉVIA. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DECISÃO UNÂNIME.

I Interpretando-se as normas constantes dos arts. e da Lei n. , de 1995, verifica-se que o deslocamento da competência, do Juizado Especial Criminal para uma vara penal comum, somente pode ocorrer quando haja dificuldades para citar o acusado, portanto após o oferecimento da denúncia oral pelo Ministério Público.

II Na espécie destes autos, restou frustrada a intimação dos acusados para a audiência preliminar, mas somente em relação a um deles chegou a ser oferecida denúncia, situação que reclama o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o titular da ação penal possa deliberar como entender devido, oferecendo denúncia ou pedindo o arquivamento dos autos.

III Competência declarada em favor do Juizado Especial Criminal de Santarém. Decisão unânime.

(TJ-PA - CONFLITO DE JURISDIÇÃO: CJ 201230239043 PA. Processo CJ 201230239043 PA. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: 07/02/2013. Julgamento: 6 de Fevereiro de 2013. Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA)

EMENTA - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA CRIMINAL - ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR -



**OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO RECEBIMENTO -
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE**

- Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei, inteligência do § único do art. 66 da Lei. /95. A citação por edital pressupõe o oferecimento e recebimento da denúncia. O simples esgotamento das tentativas de intimação para audiência preliminar não possui o condão de deslocar a competência do Juizado Especial Criminal para a Justiça Comum.

(TJ-MG - Conflito de Jurisdição : CJ 10000140392879000 MG, Órgão Julgador

Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 25/09/2014.
Julgamento: 22 de Setembro de 2014. Relator: Paulo César Dias)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DO AUTOR DO FATO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI /95.

1. O do art. , da lei nº /95, estabelece que, na hipótese de o acusado não ser encontrado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. Todavia, tal remessa à justiça comum depende do oferecimento da denúncia, com a determinação de citação do acusado e esgotamento dos meios de citação pessoal disponíveis.

2. O entendimento pacífico na jurisprudência pátria entende que o referido artigo transcrito acima tem aplicação no caso de já oferecida denúncia perante o Juizado Especial, quando o acusado será citado para responder à acusação, e após esgotadas todas as diligências para a realização do referido ato processual, o mesmo não for encontrado, então aplica-se o disposto no art. 66, parágrafo único, da lei retromencionada.

3. Desta forma, não se trata de notificação para comparecimento em audiência preliminar, mas sim quando após oferecida a denúncia e citado o acusado para oferecer resposta à acusação, este não seja encontrado, e ainda seja esgotadas todas as tentativas de citação pessoal, somente nesta hipótese, autoriza-se o declínio de competência para o juízo criminal singular.

4. In casu, verifica-se que ainda não houve o oferecimento da



denúncia, não podendo, portanto, ser requerida a citação editalícia quando a pessoal ainda não fora realizada.

5. Conflito precedente.

(TJ-PI - Conflito de competência : CC 00000534220158180013 PI 201500010094435, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Partes: JUIZ(A) DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA-PI(Requerente) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA NORTE-UESPI(Requerido). Publicação: 16/03/2016. Julgamento: 10 de Março de 2016.

Relator: Des. José Francisco do Nascimento)

No caso vertente, constato que não fora oferecida denúncia, não havendo que se falar em tentativa de citação do autor do fato, mas apenas tentativas frustradas de intimação para que o mesmo comparecesse à audiência preliminar.

Assim, verifico que o representante do Ministério Público deveria ter ofertado denúncia em desfavor do acusado, para então proceder à citação deste, de modo que, ao não ter esgotado todos os meios concernentes à citação, resta incabível o deslocamento da competência para o Juízo singular.

Nessa trilha, mesmo que agente do fato não tenha sido encontrado para a audiência preliminar, descabível se falar na aplicação do parágrafo único, do art. 66 da Lei nº 9.099/95, vez que não houve tentativa de citação do réu, visto que a denúncia ainda não foi oferecida, devendo, pois, permanecer o feito no Juizado Especial Criminal.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, julgo **PROCEDENTE** o presente conflito de competência, declarando competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua.

Belém, 24 de abril de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator